

HABEAS CORPUS 128.261 MATO GROSSO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
PACTE.(S) : JOSÉ GERALDO RIVA
IMPTE.(S) : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 319.331 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Insurge-se a defesa do paciente, por meio de petição protocolada na data de hoje, contra dois pontos: a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos autos do processo nº 0004354-37.2015.8.11.0042, e a decretação de nova custódia preventiva, agora nos autos do processo nº 15072-93.2015.8.11.0042.

Quanto à sujeição de **José Geraldo Riva** ao cumprimento de determinadas condições, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, entende o Impetrante ser ato que contraria o que foi decidido no HC 128.261. Quanto à decretação da nova custódia cautelar, defende que a decisão é um descumprimento, por via oblíqua, da ordem concedida no presente *habeas corpus*.

Decido.

Preambularmente, verifico que a defesa do paciente traz incidente acerca do cumprimento da ordem concedida nestes autos. Substituí o ministro Teori Zavascki na relatoria desta ação, por ter sido designado para lavrar o acórdão, ao proferir o primeiro voto vencedor – art. 38, II, do Regimento Interno. Tendo isso em vista, passo a apreciar o requerimento.

Quanto ao primeiro fundamento do requerimento, constou a possibilidade de utilização de medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319 do CPP.

Revisando os registros do julgamento, constato que, como afirma a defesa, não houve menção à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

No entanto, a conclusão do julgamento foi feita com base em voto

HC 128261 / MT

vogal, sem que a questão tenha sido aprofundada.

É praxe na Turma ressaltar a aplicação de tais medidas como uma possibilidade, inserida no poder de cautela do julgador.

Assim, ainda que a questão não tenha sido expressamente debatida, a ressalva é válida.

Nesse contexto, em princípio, não vislumbro violação ao decidido.

A defesa do paciente prossegue, protestando quanto à decretação da nova custódia cautelar. Defende que a decisão é um descumprimento, por via oblíqua, da ordem concedida no presente *habeas corpus*.

A ordem foi concedida, neste feito, na sessão de 23.6.2015. Três dias depois, a prisão do paciente foi novamente decretada pela 7ª Vara Criminal de Cuiabá/MT, agora na Representação Criminal 15072-93.2015.8.11.0042.

É certo que a ordem de *habeas corpus* foi concedida sob o fundamento de que o tempo decorrido desde os fatos demonstraria que a prisão preventiva não era indispensável à garantia da ordem pública. As práticas criminosas imputadas remontam aos anos de 2005 a 2009.

Desta feita, a prisão teria por fundamento a prática de crime de peculato (art. 312, CP), no período de 2013/2014.

Ainda assim, tenho por relevante o fundamento de que o novo decreto é uma afronta à decisão do STF.

Três dias depois do julgamento colegiado, foi utilizada investigação em andamento, referente a fatos anteriores ao primeiro decreto prisional, para fundar a nova prisão. Por óbvio, a concessão de ordem de *habeas corpus* não imuniza contra decretos ulteriores de prisão, baseados em outros crimes. Ainda assim, a discordância do magistrado quanto a ordem não autoriza novo decreto, incompatível com os fundamentos da decisão do Tribunal.

No presente caso, ainda que os fatos sejam outros e mais recentes, a mesma fundamentação utilizada para deferir a ordem afastaria a nova prisão.

As condutas imputadas ao paciente teriam sido praticadas no

HC 128261 / MT

exercício de cargos públicos. O decreto de prisão em análise seria ligado ao exercício de cargo de Deputado na Assembleia Legislativa do Mato Grosso.

Sem desmerecer a gravidade das condutas imputadas, é notório que o paciente retirou-se da vida pública. Atualmente, não ocupa qualquer cargo na administração.

Ou seja, de forma semelhante ao caso anterior, a garantia da ordem pública foi invocada com fundamento em poder de decisão e influência de que o paciente já não goza.

A alegada necessidade da prisão por conveniência da instrução criminal também fica diluída pelo afastamento do paciente de cargos públicos.

Resta o fundamento de que o paciente adotou tom arrogante em seu interrogatório e, com empáfia, revelou que teria conhecimento dos trâmites de procedimentos judiciais em seu desfavor, inclusive do decreto de prisão, quando ainda sigilosos. Essa alegação não parece relevante, na medida em que a ordem de prisão foi efetivamente cumprida. Não há notícia de tentativa de fuga ou de postura ativa para influenciar as investigações. A postura inconveniente do réu, por si só, não indica necessidade de acautelar a instrução.

Tendo isso em vista, não vislumbro fatos novos, aptos a superar o entendimento firmado pelo STF.

Por fim, a magistrada fez constar, da própria decisão, sua contrariedade à decisão da Suprema Corte. Transcrevo:

“Bem assim, as razões que me levaram à decretação da custódia cautelar de JOSÉ GERALDO RIVA naqueles autos persistem nestes”.

Em prosseguimento, afirmou:

“Acrescento que, embora tenha recentemente aplicado a este investigado algumas medidas previstas no artigo 319 do

HC 128261 / MT

CPP, fiz consignar naquela ocasião que só o fazia em obediência à ordem emanada do STF, já que são absolutamente insuficientes”.

Ainda que o segundo trecho seja referente à avaliação da necessidade da medida cautelar mais gravosa que as alternativas do art. 319 do CPP, indica indisposição em cumprir a ordem emanada do Supremo Tribunal Federal.

Assim, o contexto revela uma aparente tentativa de, por via oblíqua, negar cumprimento a comando desta Corte.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, uma vez concedida a ordem de *habeas corpus*, eventuais decisões ulteriores que, por via oblíqua, buscam burlar seu cumprimento, são direta e prontamente controláveis pela Corte. Foi o decidido no HC 95.009, Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 6.11.2008, e no HC 94016, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 16.9.2008.

Mesmo que assim não fosse, a ordem de *habeas corpus* pode ser concedida de ofício – art. 654, §2º, CPP. O contexto narrado, em especial o afastamento do paciente da vida pública, parece ser suficiente para afastar a necessidade da prisão.

Ante o exposto, defiro, *ad referendum* da Turma, medida liminar, para determinar a suspensão da ordem de prisão decretada pela 7ª Vara Criminal de Cuiabá/MT, na Representação Criminal 15072-93.2015.8.11.0042, devendo o paciente ser posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

Comunique-se, para imediato cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de julho de 2015.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente